

ESTADO DE EXCEÇÃO COMO REGRA: A *VIDA NUA* SOB O “ECLIPSE POLÍTICO” EM GIORGIO AGAMBEN

Maria do Socorro Catarina de Sousa Oliveira¹

RESUMO: Um dos temas de maior relevância abordado por Giorgio Agamben diz respeito ao estado de exceção como paradigma. Ou seja, o estado de exceção não se restringe aos Estados totalitários, mas a uma prática governamental que vem se propagando rapidamente, inclusive nas sociedades democráticas. Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar, a partir de duas obras que compõem o Projeto *Homo Sacer*, a saber, *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* (2002), e *Estado de Exceção: homo sacer II* (2004), os principais elementos que constituem a teoria agambeniana do estado de exceção como paradigma de governo e como o delineamento de suas teses nos permite falar em “eclipse político”, o qual está concretizado na impotência do indivíduo diante do poder soberano, a figura híbrida que tem a sua disposição não apenas a máquina governamental, mas o próprio ordenamento jurídico desvirtuado de seu objetivo original de proteção e segurança jurídica para um complexo e malicioso mecanismo de manutenção da “ordem social”.

Palavras-chave: Estado. Política. Direito. Exceção. *Vida nua*.

STATE OF EXCEPTION AS A RULE: THE BARE LIFE UNDER THE "POLITICAL ECLIPSE" IN GIORGIO AGAMBEN

ABSTRACT: One of the most relevant topics addressed by Giorgio Agamben is the state of exception as a political paradigm, that is, the state of exception is not restricted to totalitarian states, but to a government practice that is spreading rapidly, even in democratic societies. Thus, this article aims to analyze, from two works that make up the *Homo Sacer* Project, namely *Homo Sacer: sovereign power and naked life I* (2002), and *State of Exception: homo sacer II* (2004), the main elements that form the agambenian theory of the state of exception as a paradigm of government and how the delineation of its theses allows us to speak in "political eclipse", which is concretized in the impotence of the citizen before the sovereign power, the hybrid figure which has at its disposal not only the governmental machine, but the legal system itself distorted from its original objective of protection and legal security for a complex and malicious mechanism of maintenance of the "social order".

Keywords: State. Policy. Right. Exception. Bare life.

¹Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Piauí - PPGFIL/UFPI. Universidade Federal do Piauí (UFPI). Teresina. Piauí. Brasil. E-mail: catarinaoliveira.juspi@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Estado, seja nas teorias políticas, nas cartas constitucionais ou nos discursos dos chefes de Estado, é sempre colocado como o guardião das liberdades, dos interesses coletivos e da segurança e ordem social. Entretanto, não raro presenciamos ações dos governos que menosprezam direitos políticos, sociais e humanos em prol dessa suposta “ordem” ou segurança imaculável, nem que para isso tenham que criar ou alterar legislações, ou mesmo aplicar políticas dignas de um “estado de exceção”, embora o termo nos remeta às atrocidades praticadas pelo Estado nazista durante a Segunda Guerra Mundial, representadas pelos seus campos de concentração e a intolerância extrema em todos os níveis que fomentou uma ideologia de morte e desprezo pela vida humana.

Exemplo sobre o exposto acima são as ações do governo americano após os ataques de 11 de setembro de 2001, que autorizam a detenção indefinida e a instauração de processos perante comissões militares em relação a cidadãos suspeitos de atividades terroristas. Nesta condição, também se enquadram os prisioneiros de Guantánamo, sujeitos a toda forma de violência e desproteção jurídica. Esses são alguns exemplos apresentados por Giorgio Agamben na obra *Estado de Exceção: homo sacer II*. Mas, poderíamos também citar o exemplo do Brasil em que representantes de todos os poderes têm manipulado a Carta Magna em defesa de interesses escusos e partidários sob a falsa alegação de defender a República ou a democracia, quando ao inverso estão a destruí-las a cada dia. Todos estes contextos e muitos outros nos convidam a refletir: Será que o estado de exceção ficou mesmo no passado ou está mais enraizado nas mais convincentes sociedades democráticas? E os cidadãos diante destes cenários têm alguma voz, ou são simples portadores de uma *vida nua*² exposta às arbitrariedades estatais revestidas de suposta legalidade? Ainda é possível falar em ação política ou estamos vivenciando um “eclipse político”? São essas e outras questões que

²Para Agamben, a *vida nua* enquanto elemento político original, produto do poder soberano, é o limiar de articulação entre natureza e cultura, *zoè* e *bios* (Cf. AGAMBEN, 2002, p.187). A vida nua, situada no limiar entre vida natural e vida politicamente qualificada, resulta em uma vida desprovida de proteção jurídica, podendo ser incluída ou excluída no sistema segundo as conveniências legais e governamentais.

Agamben traz à tona e nos permite explorar embasado em seus conceitos e reflexões.

Filósofo nascido em Roma em 1942, formado em Direito com tese sobre o pensamento de Simone Weil, lecionou na Università di Verona e na New York University, onde renunciou ao cargo de professor em protesto à política de segurança do governo norte-americano. Giorgio Agamben apresenta-se como um dos pensadores mais instigantes da atualidade, com trabalhos consagrados internacionalmente e que têm propiciado valorosas discussões nos debates contemporâneos, notadamente sobre teoria política.

Uma de suas principais produções é o projeto *Homo Sacer* - um conjunto de livros que, apesar de publicados em ordem diversa da qual foram escritos, seguem um rigoroso programa de pensamento. Sobre esse projeto, Nascimento afirma que

Concebido em conjunto, o projeto demonstra não somente que uma linha interna de argumentação funciona como elo de ligação entre as partes lançadas separadamente, como um mesmo método é aí cuidadosamente escolhido e empregado. Todo o projeto de investigação é atravessado por um método ao mesmo tempo arqueológico, porque escava e remexe o solo sedimentado, e paradigmático, porque quer encontrar paradigmas que sirvam de referência (NASCIMENTO, 2010, p. 87-88).

Na primeira obra, *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, tomando como referência diversos filósofos, como Aristóteles, Carl Schmitt e Foucault, Agamben apresenta conceitos-chave que permitirão o desenvolvimento de sua teoria do estado de exceção, a saber, a diferenciação entre *zoé* e *bíos*, biopolítica e soberania, conceitos que se entrelaçam para introduzir a interpretação agambeniana das relações políticas na modernidade através da recriação do *homo sacer*, o ser desamparado e entregue à exceção por parte do poder soberano, “aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos [...] uma vida absolutamente matável, objeto de uma violência que excede tanto a esfera do direito quanto a do sacrifício”. (AGAMBEN, 2002, p. 92-93).

Seguindo sua linha de pensamento político e em continuidade ao projeto *Homo Sacer*, Agamben lança, em 2003, *Estado de Exceção: homo sacer II*, na qual explicita e reconstrói tal conceito, partindo da antiguidade clássica, passando pelo período nazista até chegar às medidas de segurança adotadas pelo governo americano após os ataques de 11 de setembro de 2001. No ápice de suas reflexões

sobre essa temática, o autor italiano mostra que o estado de exceção deixou de ser uma medida excepcional para se tornar um padrão de governabilidade que se perpetua até os dias atuais, configurando governos e práticas de matriz totalitária

[...] a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2004, p.13).

O estado de exceção pauta-se em um poder que excede regulamentações e controles ao permitir que o soberano use de dispositivos legais para suprimir os limites da sua atuação, a própria legalidade e os direitos dos indivíduos. A segurança jurídica pautada na suspensão da lei, sob o argumento de proteger e manter a segurança nacional e/ou a democracia, apresenta-se como o argumento mais utilizado quando o estado de exceção se torna a regra.

O filósofo justifica a importância de seu estudo ao esclarecer que não existe uma teoria do estado de exceção no direito público, tendo em vista que tanto especialistas em direito público, quanto juristas não o consideram como um problema jurídico, mas como um fato político. E acrescenta: “é essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que a presente pesquisa se propõe a explorar” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

E como modelo paradigmático de sua teoria sobre o estado de exceção, temos os campos de concentração, objeto de análises estruturais e políticas em sua obra *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*,³ lançada em 1998. Nos campos, onde prevalece a ausência de lei, e o que está em vigência é a própria anomia, encontramos o muçulmano, o morto-vivo, o não-homem, o sem história habitante dos campos de concentração, despojado de todo estatuto político e reduzido à *vida nua*. O campo de concentração apresenta-se como o espaço biopolítico em que visualizamos um estado de exceção por excelência onde uma

³ Embora a citada obra não constitua objeto deste trabalho, convém explicitar que neste ponto de sua pesquisa, Giorgio Agamben nos apresenta a dificuldade de testemunho daqueles que habitaram um ambiente com total ausência de normas e que por isso mesmo apresenta-se como paradigma biopolítico do moderno (AGAMBEN, 2008, p.13).

“decisão política soberana, que opera na absoluta indiferenciação de fato e direito” (AGAMBEN, 2002, p.178) define quem deve viver ou morrer.

Através deste percurso intelectual, Agamben propicia uma profunda reflexão sobre as estruturas de poder que dão sustentação às sociedades modernas, principalmente ao considerarmos a instabilidade política e a violência institucionalizada que paira em muitas. Também nos permite questionar se não estaríamos enfrentando um “eclipse do político”, na medida em que o Estado soberano ao exercer a violência sobre a *vida nua* do indivíduo com respaldo do jurídico o impossibilita de uma reação ou resistência, bem como de uma efetiva participação política, pois como pondera o filósofo:

Se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na conseqüente criação de um espaço em que a vida nua e norma entram em um limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que aí são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica (AGAMBEN, 2002, p.181).

A partir desta perspectiva podemos indagar até que ponto o Estado está resguardando direitos e garantias fundamentais e não apenas utilizando o aparato público de que dispõe como meio de oprimir, restringir direitos e garantir cidadãos submissos, ou, ainda que inconformados, sem real poder de atuação política? Essas são, portanto, as principais questões que nortearão o presente artigo.

2 ESTADO DE EXCEÇÃO COMO REGRA

Agamben tem consciência da carência de uma teoria do estado de exceção no direito público uma vez que tal problema é abordado muito mais como uma questão de fato do que como um problema jurídico (AGAMBEN, 2004, p. 11). Determinado a explorar “essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida” (AGAMBEN, 2004, p. 12), o filósofo faz um trabalho pautado no método arqueológico e paradigmático para mostrar que o estado de exceção, desde tempos antigos, entrelaça política e direito com o intuito de normatizar a realidade e, no cenário biopolítico, controlar os viventes. Agamben chama a atenção para o fato de que essa característica de excepcionalidade tem se

desvirtuado para uma técnica de governo que nos permite tratá-lo no campo da regra e não mais da exceção.

No que diz respeito ao método arqueológico, Agamben faz um percurso histórico em diversos estados-nações para mostrar que o estado de exceção já era utilizado, embora com outras nomenclaturas e como seu uso foi cada vez mais se estendendo para situações não excepcionais.

Na França Revolucionária, o estado de exceção é concretizado sob a forma do estado de sítio, o qual deixou de ser real, para se tornar fictício, ou seja, adotado em qualquer situação que abalasse a ordem pública.

A história posterior do estado de sítio é a história de sua progressiva emancipação em relação à situação de guerra à qual estava ligado na origem, para ser usado, em seguida, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens e sedições internas, passando, assim, de efetivo ou militar a fictício ou político (AGAMBEN, 2004, p. 16).

Também é na França que a ideia de uma suspensão da constituição aparece pela primeira vez, na Constituição de 22 frimário [terceiro mês do calendário da primeira república francesa, de 21 de novembro a 20 de dezembro], a qual previa a suspensão das normas constitucionais que protegiam as liberdades individuais como único meio de proteger o estado democrático. A cidade ou região em questão era declarada *hors la Constitution* (fora da constituição). Em ambos os casos, temos um típico estado de exceção, o qual era tido como um mecanismo essencialmente extrajurídico de proteção da ordem jurídica, uma suspensão provisória do regime democrático para salvaguardar a própria democracia.

O que surpreende é que o instituto do estado de exceção tenha surgido justamente na tradição revolucionária republicana e não na tradição do poder absolutista. [...] A motivação revolucionária, embalada pela aversão ao poder absoluto e pelos ideais metajurídicos da liberdade e igualdade, não foi suficiente para impedir o nascimento conjunto da regra e da exceção (NASCIMENTO, 2010, p. 121-122).

No âmbito do direito alemão, o termo utilizado para se referir ao estado de exceção é “ditadura constitucional”, termo já utilizado pelos juristas alemães para indicar os poderes excepcionais do presidente do Reich segundo o art. 48 da Constituição de Weimar. De fato, é na Alemanha nazista que Agamben encontra os

traços mais marcantes de um estado de exceção e alerta para o perigo da medida de supressão de direitos individuais que pode levar ao autoritarismo extremo, mesmo em um Estado constitucional.

No tocante ao método paradigmático, Agamben adota o *iustitium* do direito romano como modelo em miniatura do estado de exceção. Tal instituto era previsto no direito romano para proteger o Estado em caso de *tumultus* (guerra externa, civil, ou insurreição) e significava literalmente “interrupção”, “suspensão” do direito, uma vez que havia uma suspensão não apenas da administração da justiça, mas uma cessação do próprio direito, representando uma estratégia decisiva de controle estatal. Entretanto, o vazio jurídico produzido, essencial ao estabelecimento da ordem jurídica, é uma condição impensável pelo direito. Assim, Agamben recorre a este paradoxal instituto que consiste unicamente na produção de um vazio jurídico para enunciar sob a forma de teses as principais características do seu conceito de estado de exceção, que podem ser assim sintetizadas:

- a) O estado de exceção pode ser definido como uma zona anômica, vazia de direito, em que todas as determinações jurídicas estão desativadas, inclusive a distinção entre público e privado. Entretanto, a ordem jurídica, embora ausente na anomia, precisa com ela assegurar uma relação essencial e estratégica para sua manutenção.
- b) A natureza dos atos cometidos durante o *institutium* escapa a qualquer definição jurídica, como se situassem em um não lugar absoluto. É a essa indefinibilidade e a esse não-lugar que responde a ideia de uma força de lei. A suspensão da lei libera uma força que não qualifica, mas justifica diversos atos. (AGAMBEN, 2004, p. 78-80).

Logo, na perspectiva agambeniana, o estado de exceção pode ser definido como:

A abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de lei realiza (isto é, aplica desapplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma de exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde

lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real (AGAMBEN, 2004, p. 63).

O estado de exceção utiliza o aparato jurídico para normatizar a realidade, fazendo com que a força de lei aplique a lei que foi suspensa, mas que nem por isso perde referência com a realidade, uma vez que passa a determiná-la. A força de lei sem lei transforma-se em uma ficção jurídica que cria um espaço anômico onde a norma que deveria estar em vigor não se aplica e atos sem valor jurídico adquirem sua “força” para uma efetiva normatização do real (AGAMBEN, 2004, p. 61).

A força de lei, portanto, é a antítese da própria lei, porque obriga sem reunir condições formais para fazê-lo. São os decretos, as disposições, ou mesmo as medidas emanadas do Poder Executivo que, apesar de não serem leis, têm ‘força de lei’. Para Agamben, historicamente, nos séculos XX e XXI, a força de lei tem se tornado cada vez maior do que a força da própria lei, revelando-se um processo de confusão entre atos do Poder Executivo e atos do Poder Legislativo, em que o chefe do Executivo tem atuado de forma cada vez mais decisiva (BARSALINI, 2011, p. 4).

A força de lei se refere não à lei em si, mas aos atos a ela assimilados, com uma força supralegal, a exemplo dos decretos que o Poder Executivo pode promulgar, usurpando uma função que *a priori* seria do Poder Legislativo. Esta ampliação dos poderes do Executivo, permitindo que atipicamente exerça uma função legislativa, emitindo decretos ou medidas provisórias com força de lei em momentos de crise vem expressa na Constituição do Estado-Nação muitas das vezes sob o fundamento de garantir a defesa do Estado, a lei e a ordem constitucional ou restaurar a paz e a tranquilidade, cabendo ao Parlamento ou ao Congresso apenas ratificar a decisão.

E é significativo que semelhante transformação da ordem constitucional, que hoje ocorre em graus diversos em todas as democracias ocidentais, apesar de bem conhecida pelos juristas e pelos políticos, permaneça totalmente despercebida por parte dos cidadãos. Exatamente no momento em que gostaria de dar lições de democracia a culturas e a tradições diferentes, a cultura política do Ocidente não se dá conta de haver perdido por inteiro os princípios que a fundam (AGAMBEN, 2004, p. 32-33).

Analisando a história política de diversas nações Agamben cita diversos exemplos em que a decisão do Executivo na esfera legislativa se sobrepôs por meio das medidas excepcionais previstas constitucionalmente. No Brasil, temos como

exemplo o recente decreto do Presidente Michel Temer determinando a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro e ato contínuo, a criação do Ministério Extraordinário da Segurança, estendo sua interferência na segurança pública de todos os Estados do País. Para o filósofo italiano isso delinea uma confusão entre estes poderes e determina uma das características essenciais do estado de exceção. O filósofo atesta que “conforme uma tendência em ato em todas as democracias ocidentais, a declaração do estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo” (AGAMBEN, 2004, p. 27-28).

Outra questão levantada por Agamben no tocante ao estado de exceção é que este embora muitas vezes relacionado à questão das lacunas no direito não deve ser confundido, pois não se refere à falta ou carência de texto legislativo, mas a uma suspensão ou abertura de uma lacuna fictícia para proteger a existência e estabelecimento da norma. Ou seja, cria-se uma área onde essa aplicação é suspensa, “mas onde a lei, enquanto tal permanece em vigor” (AGAMBEN, 2004, p. 49). Consequentemente, o estado de exceção se configura como um espaço de indistinção entre direito e fato político e entre o caos e a normalidade. Trata-se de uma zona de indiferença capturada pela norma, de modo que “não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção” (AGAMBEN, 2002, p.26).

A argumentação conceitual exposta até este ponto apresenta-se paradoxal, mas é um raciocínio coerente, se imaginarmos que se trata de um artifício situado no limite entre o jurídico e o político, utilizado pelas nações soberanas como forma de manter o controle social, sem desvirtuar seus discursos de liberdade e proteção coletiva para uma típica violência institucionalizada.

Em face de tal contradição, resta-nos a dúvida quanto à segurança jurídica advinda da crença na justiça do direito, o qual deve regular o convívio social e, consequentemente, concretizar a pacificação social através da solução dos conflitos, uma vez que a aplicação do estado de exceção denota a suspensão da ordem jurídica como “resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

Assim, no desenvolvimento de sua teoria no que concerne ao conceito de estado de exceção, Agamben estabelece um contraponto entre Carl Schmitt e

Walter Benjamin, o primeiro tentando inscrever a anomia em um contexto jurídico e o segundo alertando para a existência de uma violência pura, e firma sua tese de que o estado de exceção é uma zona de indistinção, ou seja, não é exterior nem interior ao ordenamento jurídico. O problema de tal indefinição reside, justamente, em um patamar ou zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. Logo, a suspensão da norma não significa a sua anulação, ao passo que a zona de anomia não é destituída de relação com a ordem jurídica.

Estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer: tal é a estrutura topológica do estado de exceção, e apenas porque o soberano que decide sobre a exceção é, na realidade, logicamente definido por ela em seu ser, é que ele pode também ser definido pelo oxímoro *êxtase-pertencimento* (AGAMBEN, 2004, p. 57).

A topologia acima remonta de uma análise mais profunda do conceito de soberania e exceção, proposta por Carl Schmitt e que Agamben resgata para desenvolver suas teses sobre o estado de exceção. Ele assim nos apresenta a lógica da soberania:

O paradoxo da soberania se enuncia: ‘o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico’ [...] o soberano, tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei. Isto significa que o paradoxo da soberania pode ser formulado também deste modo: ‘a lei está fora dela mesma’, ou então: ‘eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei’ (AGAMBEN, 2002, p. 23).

Para Agamben, a estrutura da topologia implícita no paradoxo “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico” deve ser compreendida para que se possa aferir até que ponto a soberania assinala o limite do fim e do princípio do ordenamento jurídico (AGAMBEN, 2002, p. 23). Para Schmitt esta estrutura é a própria exceção, definida nestes termos:

A exceção é o que não se pode acrescentar, ela subtrai-se à constituição geral, mas ao mesmo tempo revela um elemento formal jurídico específico, em sua pureza absoluta, que é a decisão. O caso excepcional só entra em sua forma absoluta quando, primeiro, é criada uma situação na qual as normas jurídicas possam ser validadas. Toda norma geral exige uma condição normal das relações de vida, nas quais ela tem que encontrar a sua aplicação tipificada e submetê-la à sua regulamentação normativa. A norma precisa de um meio homogêneo (SCHMITT, 1996, p. 92).

Enquanto a regra se concretiza em circunstâncias previsíveis, a exceção se materializa em um contexto que escapa ao que foi legalmente tipificado, ao previamente estabelecido pelo ordenamento. Nesse aspecto, a autoridade estatal é vislumbrada na decisão soberana de garantir o ambiente mais conveniente às normas vigentes e quando tal ambiente é alterado pelas contingências, a norma é suspensa e o soberano decreta o estado excepcional, o qual, segundo Agamben, tem a peculiaridade de não se enquadrar nem como situação de fato, porque resulta apenas da decisão soberana de suspender a norma; nem como situação de direito, uma vez que escapa às determinações jurídicas (AGAMBEN, 2002, p. 24-26). Logo, retomando o paradoxo da soberania, observa-se que o estado de exceção está justamente no limiar dentro/fora do ordenamento jurídico, o limiar entre o caos e a normalidade é o ponto de indiferença entre regra e exceção, bem como o campo onde a decisão soberana adquire a sua máxima efetividade.

A exceção é garantida pelo poder de decisão do soberano, o qual tem uma posição híbrida (dentro/fora) que lhe permite manipular o ordenamento jurídico e decretar o estado de exceção, prevendo no ordenamento a sua própria suspensão. Assim, a exceção é chancelada pelo poder de decisão do soberano, o qual pode determinar o ambiente propício às normas que deseja impor, bem como analisar se o “clima social” é de paz ou de caos para que possa interferir.

Logo, o estado excepcional inscreve-se no contexto jurídico, mesmo que a sua efetivação implique na suspensão do próprio ordenamento, tornando-se possível articular exceção e ordem jurídica. Diante do poder conferido ao soberano, temos “um estado de lei em que esta não se aplica, mas permanece em vigor” (AGAMBEN, 2004, p. 58). Logo, embora tome por referência conceitos trazidos por Schmitt, Agamben propicia significativas discussões e contribui para ampliação da compreensão de tais contradições e paradoxos, como destaca D’urso,

[...] a decisão contrariamente ao jurista alemão, não é uma expressão de uma vontade que decide sobre ou o estado de exceção, mas representa sim uma inscrição no corpo do nomos, da exterioridade que o anima e lhe dá sentido. Por decidir assim o soberano, nas palavras de Agamben, na estrutura normal das relações de vida, ela não se circunscreve a uma decisão de fato ou de direito, mas à própria relação entre direito e fato, tornando a exceção a forma originária do direito (DURSO, 2014, p. 226).

Assim, enquanto forma originária do direito, a exceção pressupõe a suspensão de uma norma jurídica, a qual embora perca sua eficácia, continua válida, porém como “pura potência, suspensão de toda referência atual” (AGAMBEN, 2002, p.28). Nesse aspecto, Agamben compara o direito com a linguagem, explicitando que da mesma forma que uma norma não precisa estar em execução no ato concreto para dizer que ela tem validade, também na linguagem, uma palavra não perde seu sentido quando não está em uso no discurso, pois sua capacidade denotativa continua resguardada (AGAMBEN, 2002, p.28). Eis aqui o limiar entre direito e violência, pois enquanto numa situação normal o ato de matar constitui crime, no estado de exceção, o mesmo ato, vindo da ação soberana, não constitui transgressão da lei, mas uma “violência estatal justificada”. Daí que a origem da ordem jurídica não reside na sanção das ações transgressivas, no estado excepcional, se concretiza na transgressão da norma sem o risco de sofrer sanção, o que constitui “a violência como fato jurídico primordial” (AGAMBEN, 2002, p. 34). Se considerarmos que a estrutura de uma norma é sempre do tipo “Se t, então p.”, onde t é o ato transgressivo e p a punição, observa-se que um fato é incluído na ordem jurídica pela sua exclusão, ou seja, o ato ilícito precede o lícito (AGAMBEN, 2002, p.33).

A análise de Carl Schmitt sobre o poder soberano, na obra *Teologia Política* (1922), introduz não somente a discussão política sobre a relação entre regra e exceção, entre inclusão e exclusão, como prepara a argumentação destinada a mostrar como a figura do soberano tende a se tornar onipresente no cenário político contemporâneo, seja de modo concentrado, seja de modo difuso, seja nas sociedades mais conservadoras ou nas democráticas. Dessa forma, Agamben conclui que “o soberano é o ponto de indiferença entre violência e direito, o limiar em que a violência transpassa o direito e o direito em violência” (AGAMBEN, 2002, p. 38).

Associando esta referência de soberania a um fundo biopolítico, Agamben desenvolve seu conceito de *vida nua*, denunciando a existência de uma estrutura jurídica paradoxal e violenta, que permite ao soberano apropriar-se da vida dos indivíduos, colocando-os numa situação de extrema vulnerabilidade, nos permitindo falar em “eclipse político”.

3 A “VIDA NUA” NO CONTEXTO DA BIOPOLÍTICA

A obra política de Agamben se firma na análise da natureza das práticas de poder e suas implicações ao longo do tempo até a contemporaneidade. Nessa empreitada, o filósofo italiano recorre a diversos estudiosos, como Carl Schmitt, Walter Benjamin e Hannah Arendt, mas é de Michel Foucault que Agamben retoma o termo biopolítica e o estabelece como mola-mestra que impulsionará suas reflexões mais inovadoras e instigantes sobre a política contemporânea. Martins comentando a obra agambeniana, afirma que “as origens das principais preocupações do filósofo Giorgio Agamben estão ancoradas na biopolítica, como eficiente meio de exercer o poder nos atuais estados ditos democráticos” (MARTINS, 2010, p. 1). No que diz respeito a importância da biopolítica em seus estudos sobre a política moderna, o próprio Agamben aduz

Os ‘enigmas’ (FURET, 1985, p. 7) que nosso século [século XX] propôs à razão histórica e que permanecem atuais (o nazismo é só o mais inquietante entre eles) poderão ser solvidos somente no terreno – a biopolítica – sobre o qual foram intrincados. Somente em um horizonte biopolítico, de fato, será possível decidir se as categorias sobre cujas oposições fundou-se a política moderna (direita/esquerda; privado/público; absolutismo/democracia etc.), e que se foram progressivamente esfumando a ponto de entrarem hoje numa verdadeira e própria zona de indiscernibilidade, deverão ser definitivamente abandonadas ou poderão eventualmente reencontrar o significado que naquele próprio horizonte haviam perdido (AGAMBEN, 2002, p. 12).

É a partir do terreno biopolítico que Agamben irá fazer seu diagnóstico político da modernidade. A tutela da vida biológica dos cidadãos se transforma em um ato político decisivo, permitindo a fusão entre vida e política, sendo esta última entendida como o “dar forma à vida de um povo” e destituída de qualquer contexto “humanitário”, permitindo que regimes totalitários se estabeleçam (AGAMBEN, 2002, p. 157).

Com esta bagagem biopolítica vinda de Foucault, o filósofo italiano faz uma releitura da filosofia clássica e se utiliza dos conceitos de *bíos* e *zoé* de Aristóteles para desenvolver seu inovador conceito de *vida nua*, conceito este que, associado às reflexões sobre a soberania formulada por Carl Schmitt, dá sustentação à sua teoria do estado de exceção.

Quanto ao primeiro conjunto conceitual, *zoé* “exprimiu o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo” (AGAMBEN, 2002, p. 9). Como observa Barsalini

Tal oposição é utilizada pelo autor na compreensão a respeito da biopolítica contemporânea, aquela que, segundo ele, relega seres humanos à condição de banimento, formando uma verdadeira barreira entre os banidos e os não banidos, os que vivem em uma vida ‘desqualificada’, e os que vivem uma vida ‘qualificada’ (BARSALINI, 2011, p. 2).

Assim, enquanto no mundo clássico a *zoé* é excluída de participação política e vista como mera vida reprodutiva, na modernidade essa mesma vida natural é “politizada”, incluída na pólis através de uma paradoxal inclusão exclusiva. A vida, incluída nas estruturas do poder torna-se *vida nua*, a qual “não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente” (AGAMBEN, 2002, p. 146). Como aponta Bazzanella,

Para Agamben a política se manifesta como biopolítica desde os primórdios do humano no Ocidente, evidenciado em sua virulência na modernidade. Desde seus primórdios civilizatórios, o poder soberano se manifesta através do permanente estado de exceção, cuja característica é a indistinção entre a legalidade e a ilegalidade, perpetuando por meio da legalidade a ilegalidade, incluindo a vida humana num aparato de direitos, mas, ao mesmo tempo, transformando-a em vida nua, destituída de direitos, e, portanto, matável (BAZZANELLA, 2010, p.79-80).

E sob esse aspecto biopolítico, a *zoé*, a vida comum, seria o alvo do poder soberano, “o poder de decidir sobre o banimento ou não banimento, de decidir sobre a exclusão ou a inclusão dos seres humanos no mundo social” (BARSALINI, 2011, p. 2). Nesse cenário de submissão, o soberano se coloca fora da lei e acima dos homens comuns, podendo decidir sobre a vida e a morte, sobre viver “qualificadamente” ou “desqualificadamente”. Ou seja, o soberano pode garantir o status de cidadão aos indivíduos de uma determinada sociedade, mas também pode privá-lo da vida política caso se torne uma ameaça à ordem pública.

Para melhor ilustrar essa relação *vida nua/poder soberano*, Agamben se utiliza da figura do *homo sacer* “uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua

exclusão (ou seja, de sua absoluta *matabilidade*)” (AGAMBEN, 2002, p.16). Isto porque aquele que foi condenado por um delito, não poderia ser sacrificado, entretanto quem o matasse não seria condenado por homicídio. Assim, “no caso do *homo sacer* uma pessoa é simplesmente posta para fora da jurisdição humana sem ultrapassar para a divina. [...] A vida insacrificável e, todavia, matável, é a vida sacra” (AGAMBEN, 2002, p. 89). O *homo sacer* é uma metáfora e um paradigma do próprio homem ocidental na modernidade, um ser que vive um paradoxo de inclusão-exclusão, vida-morte, definida pelo soberano, o qual também vivencia o complexo paradoxo dentro-fora do ordenamento jurídico.

Por sua vez, “o campo, e não a cidade, é hoje o paradigma biopolítico do Ocidente” (AGAMBEN, 2002, p.187), pois nele o estado de exceção se delineia da forma mais nitída possível. É o cenário mais adequado à vida nua daquele que não tem mais perspectivas políticas, uma vez que sobreviver ocupa sua preocupação e suas últimas forças.

4 O “ECLIPSE POLÍTICO”

Os ordenamentos jurídicos determinam obrigações e direitos tanto do Estado quanto dos cidadãos. O Estado, por sua vez, utiliza-se da máquina jurídica para ter poder de comando através de uma violência institucionalizada ou justificada, fazendo com que os indivíduos tenham uma sensação de proteção e segurança proporcionados pelo poder soberano. Daí porque falar em direito e sociedade é também falar de política, uma vez que o direito deve resguardar direitos políticos e garantir todos os meios para que a dignidade humana seja preservada.

Entretanto, Agamben propõe que repensemos tudo isso e reflitamos se, de fato, essa é a realidade que temos diante de nós. Ao tratar da atuação soberana sobre a *vida nua*, o filósofo vislumbra uma violência institucionalizada desde a instauração da pólis e, conseqüentemente um “eclipse político”, uma vez que a condição inerente a todo ser humano, de “ser político” é dizimada pela atuação do soberano, que passa a assumir o controle da vida humana, determinando a inclusão fictícia dos que se submetem ao regime e a exclusão dos que se revoltam, o que é estado de normalidade e paz social e o que é estado de necessidade e caos, o que é legalidade e ilegalidade. Sob esse aspecto, Agamben pondera que

A nossa política não conhece hoje outro valor (e, conseqüentemente, outro desvalor) que a vida, e até que as contradições que isto implica não forem solucionadas, nazismo e fascismo, que haviam feito da decisão sobre a vida nua o critério político supremo, permanecerão desgraçadamente atuais (AGAMBEN, 2002, p. 18).

A vida passa a ser o principal objeto a ser controlado pelo soberano, o qual tem o poder de decisão sobre sobre deixar viver ou não, ou seja, ele também é o “senhor da morte”, seja ela fictícia (morte social, política) ou de fato (caso dos refugiados, os moradores de rua, etc...). É o soberano que suspendendo o ordenamento jurídico faz com que a exceção se torne a regra e um estado de exceção permanente se mostre como o cenário mais adequado à *vida nua* do *homo sacer*, o qual continua fadado a arbitrariedades tão repugnantes quanto às vivencidas pelas vítimas dos regimes totalitários.

Para Agamben este poder de decisão sobre a vida pode ser explicada pela relação de bando a que está submetida. A *vida nua* está em relação de *bando*, ou seja, “abandonada” ao poder soberano devido a ambigüidade do termo que em sua origem “*in bando*”, “*a bandono*” significa em italiano “à mercê de”, “a seu talante, livremente”. (AGAMBEN, 2002, p. 36). Logo, a relação de bando/abandono significa a relação paradoxal de exclusão inclusiva. Ou dito de outra forma, excluída na ação política e incluída pela sujeição aos desmandos do soberano. Para Agamben, o *bando*, como forma de relação, é a forma mais pura de relação com o irrelato, a sua forma limite que permite pensar o fato político além da relação, como um não-relacionamento, como argumenta o filósofo,

O *bando* é propriamente a força, simultaneamente atrativa e repulsiva, que liga os dois pólos da exceção soberana: a *vida nua* e o poder, o *homo sacer* e o soberano. [...] É esta estrutura de *bando* que devemos aprender a reconhecer nas relações políticas e nos espaços públicos em que ainda vivemos (AGAMBEN, 2002, p. 117).

Agamben lembra que a lenda “Diante da lei”, de Kafka, na interpretação de Cacciari representa bem esta estrutura do *bando* soberano, onde o “poder da Lei está precisamente na impossibilidade de entrar no já aberto, de atingir o lugar em que já se está:” ‘O já aberto imobiliza...’ (AGAMBEN, 2002, p. 57). A relação de bando, “que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito” (AGAMBEN, 2004, p. 12) ilustra bem como o poder soberano, enquanto “lei viva”, não está por

ela obrigado, mas com ela se confunde numa total anomia (AGAMBEN, 2004, p. 107).

Dessa maneira, o soberano utiliza o aparato jurídico de que dispõe como uma eficiente ferramenta de controle da *vida nua*, possibilitando que direito e anomia se tornem indiscerníveis nas diversas práticas violentas do Estado, uma pura violência institucionalizada que denota uma ambiguidade essencial que marca o campo do direito, como bem esclarece Agamben:

[...] de um lado, uma tendência normativa em sentido estrito, que visa a cristalizar-se num sistema rígido de normas cuja conexão com a vida é, porém, problemática, senão impossível (o estado perfeito de direito, em que tudo é regulado por normas); de outro lado, uma tendência anômica que desemboca no estado de exceção ou na ideia do soberano como lei viva, em que uma força de lei privada de norma age como pura inclusão da vida (AGAMBEN, 2004, p. 111).

Assim, para o filósofo italiano, o que temos de mais evidente é a consolidação de um aparato jurídico que não se ocupa em preservar a dignidade humana através da participação política efetiva, mas de um direito à disposição do poder soberano para oprimir e manter a “ordem social” mais adequada aos seus interesses de permanência e dominação. “O que temos hoje, diante dos olhos é, de fato, uma vida exposta como tal a uma violência sem precedentes, mas precisamente nas formas mais profanas e banais” (AGAMBEN, 2002, p. 121). Nesse aspecto, Agamben pontua que

A política sofreu um eclipse duradouro porque foi contaminada pelo direito, concebendo-se a si mesma, no melhor dos casos, como poder constituinte (isto é, violência que põe o direito), quando não se reduz simplesmente a poder de negociar com o direito. Ao contrário, verdadeiramente política é apenas aquela ação que corta onexo entre violência e direito (AGAMBEN, 2004, p. 133).

A política que deveria se realizar com a participação de todos passou a ser apenas um instrumento de dominação juntamente com a máquina jurídica. A sociedade que não se vê representada politicamente e nem vê garantidos seus direitos, encontra-se em completo “vazio político”, daí falar-se em um “esvaziamento da política” ou, como diria Agamben, em um “eclipse político” que assola todas as sociedades contemporâneas, de forma explícita ou velada. O direito e a política,

enquanto instrumentos de contenção de violência e harmonização social, passam a ser instrumentos de dominação que reduzem o “ser político” à mera *vida nua*, desamparada jurídica e politicamente. Como observa Bazzanella,

[...] a vida se encontra inserida num contexto paradoxal na medida em que nos mais distintos contextos civilizatórios ela foi e é reivindicada em seu caráter de excelência e centralidade na ação, no discurso e na prática das demandas existenciais e, em contrapartida, permanece na indiscernibilidade, ou, em sua condição polissêmica, justificou e justifica toda espécie de distinção, de cesura e de violência que se apresentaram e se apresentam na origem das diversas formações, política, econômica, científica ou cultural e que fundamentaram determinada visão de mundo articulada com o sentido e a finalidade da vida humana, dos primórdios da civilização ocidental até nossos dias (BAZZANELLA, 2010, p.42).

Constata-se, paradoxalmente, um processo de despolitização da vida, representado por um cidadão sem voz, sem resistência ao poder estatal, uma vez que está incluído pela exclusão, pois quando se rebela contra a “ordem” é automaticamente visto como uma “ameaça” e, não encontra espaço para interferir no sistema, uma vez que está abandonado a um poder que emana uma lei com vigência, mas sem nenhum significado com a realidade de todos que anseiam por uma efetiva participação.

Para Agamben isto ocorre também devido à consolidada relação entre direito e violência proveniente da estrutura dual do sistema jurídico presente desde os primórdios do Ocidente, a *auctoritas* e a *potestas*, dois elementos heterogêneos e coordenados, o primeiro um elemento normativo e jurídico em sentido estrito e o segundo um elemento anômico e metajurídico.

O elemento normativo necessita do elemento anômico para poder ser aplicado, mas, por outro lado, a *auctoritas* só pode se afirmar numa relação de validação ou de suspensão da *potestas*. O estado de exceção é o dispositivo que deve, em última instância, articular e manter juntos os dois aspectos da máquina jurídico-política, instituindo um limiar de indecidibilidade entre anomia e nomos, entre vida e direito, entre *auctoritas* e *potestas* (AGAMBEN, 2004, p. 130).

O que essa dupla estrutura denota é a tensão entre “duas forças opostas: uma que institui e põe e outra que desativa e depõe” (AGAMBEN, 2004, p. 132), numa tentativa incessante de articular vida e direito. Porém, o produto dessa “articulação fictícia”, é um estado de exceção que, coincidindo com a regra, passa a

ser permanente e decorrente de uma fratura mortífera entre “vida política” e direito, como reitera Agamben

Quando vida e política, divididos na origem e articulados entre si através da terra de ninguém do estado de exceção, na qual habita a vida nua, tendem a identificar-se, então toda a vida torna-se sacra e toda a política torna-se exceção (AGAMBEN, 2002, p. 155).

Agamben conclui que a articulação entre vida e direito, embora fictícia, é eficaz, pois permite que o aspecto normativo do direito seja contestado e eliminado impunemente para que a violência governamental impere ainda com seu respaldo (AGAMBEN, 2004, p. 131). Daí porque “o retorno do estado de exceção efetivo em que vivemos ao estado de direito não é possível, pois o que está em questão agora são os próprios conceitos de ‘estado’ e de ‘direito’” (AGAMBEN, 2004, p. 131). Tais conceitos têm sido desvirtuados de sua ideia original. O cidadão que deveria ser o ator principal - não no sentido biopolítico, mas no que diz respeito ao poder de ação – passa a ser mero coadjuvante (passivo) numa política que o exclui, mas alimenta uma ilusão de cidadania. Por isso, para Agamben

Até que, todavia, uma política integralmente nova – ou seja, não mais fundada sobre a *exceptio* da vida nua – não se apresente, toda teoria e toda praxe permanecerão aprisionadas em um beco sem saídas, e o ‘belo dia’ da vida só obterá cidadania política através do sangue e da morte ou na perfeita insensatez a que condena a sociedade do espetáculo (AGAMBEN, 2002, p. 19).

Nesse cenário sombrio o desafio que se apresenta aos indivíduos é resistir em um contexto em que a resistência é vista como rebeldia e em que a política se apresenta como distopia. Como ter voz onde esta não ecoa? Eis o desafio do *homo sacer*: “mostrar o direito em sua não relação com a vida e a vida em sua não relação com o direito significa abrir entre eles um espaço para a ação humana que, há algum tempo, reivindicava para si o nome de ‘política’” (AGAMBEN, 2004, p. 133).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da exposição dos principais elementos conceituais que compõem a teoria do estado de exceção em Giorgio Agamben foi possível falar em estado de

exceção como regra, uma vez que mesmo as sociedades democráticas prevêm em seu corpo jurídico medidas excepcionais que são usadas corriqueiramente, desconfigurando seu caráter original e consolidando um estado de exceção permanente.

Nesse sentido, o estado de exceção em Agamben se configura como estrutura política fundamental presente em diversas sociedades que se intitulam democráticas, mas que adotam o instituto para os casos de conflitos mais extremos. Para o pensador italiano, o estado de exceção é uma medida extrema e ilegal, mas que assume as vestes de uma “falsa legalidade”, tendo em vista que pode estar prevista em um ordenamento que prevê a sua própria suspensão, num paradoxal entendimento de que a norma aplica-se, desaplicando-se.

A norma e a realidade encontram-se separadas e a força da lei vem para conjugá-las, tentando realizar uma norma cuja aplicação foi suspensa. Neste contexto temos diversos desdobramentos do estado de exceção, um deles é a extensão do poder executivo sobre o legislativo, através de promulgações de decretos e disposições que modificam ou anulam leis em vigor (nomeados de decretos com “força-de-lei”). Entretanto, o exercício sistemático e regular destes instrumentos, embora justificados em defesa da democracia, a liquidam, uma vez que desvirtuam princípios que lhe são basilares.

Embora pautado num suposto estado de necessidade, seja pela manutenção da ordem, ou pela defesa da república ou da democracia, a depender de onde é aplicado, o estado de exceção representa um conjunto de medidas que suspendem direitos individuais e legaliza diversas arbitrariedades, não pela defesa do povo, mas pela manutenção do poder. Tal fenômeno é possível mediante a suspensão do ordenamento jurídico operada pelo soberano, o qual privilegia seus interesses de dominação e manutenção de poder em detrimento dos reais interesses da sociedade. Por isso, para Agamben, no centro do poder sempre irá constar o estado de exceção, por mais invisível que seja a percepção deste, pois este é um espaço vazio, onde uma ação humana sem relação com o direito se coloca em frente a uma norma sem relação com a vida (AGAMBEN, 2004, p. 131).

Nessa linha de raciocínio, Agamben retoma os conceitos de soberania e exceção de Schmitt para mostrar que o direito ao se relacionar com a vida através da relação de exceção, produz um ser político nulo à mercê do poder soberano. É a

típica condição da “*vida nua*”, garantida pela relação de bando a que está submetida, que a inclui excluindo, extinguindo o ser político inerente a qualquer cidadão.

Para Agamben essa é a realidade de muitas comunidades, povos e nações, é o reflexo mais puro do “eclipse político” que assola as sociedades contemporâneas e dificulta uma atuação e reação política, com inclusão social, participação política efetiva e resguardo de direitos sociais, políticos e humanos. “A política é agora, literalmente a decisão do impolítico (isto é, da vida nua)” (AGAMBEN, 2002, p. 180).

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

_____. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

BARSALINI, Glauco. **Estado de exceção permanente: soberania, violência e direito** na obra de Giorgio Agamben. 2011. 215 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Campinas. Campinas, 2011.

BAZZANELLA, Sandro Luiz. **A centralidade da vida em Nietzsche e Agamben frente à metafísica ocidental e a biopolítica contemporânea**. 2010. 468 f. Tese (Doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

D'URSO, Flávia. **Perspectivas sobre a soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben**. 2014. 261 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014.

MARTINS, Jasson da Silva. Estado de exceção e biopolítica no pensamento de Giorgio Agamben. **Revista Tessituras**, n. 02, p. 01-12, 2010.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben**. 2010. 194 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Campinas. Campinas, 2010.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. In: _____. Teologia Política. Quatro capítulos sobre a doutrina da soberania. In: A crise da democracia parlamentar. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

SOUSA, José Elielton de; OLIVEIRA, M. S. C. S. Considerações sobre o conceito de “estado de exceção” em Giorgio Agamben. **Intuitio**, v. 9, n. 1, p. 131-147, 2016.

Artigo recebido em: 30/09/2018

Artigo aprovado em: 07/12/2018

Artigo publicado em: 11/12/2018